TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1008774-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Williams Fonseca

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Aos 14 de julho de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento do autor, Willians Fonseca, acompanhado de seu patrono, Dr. Matheus Antonio Firmino, OAB nº 250.497, da Municipalidade, na pessoa do Procurador Municipal, Dr. Elcir Bonfim, OAB nº 115.473. Presentes, ainda, as testemunhas Tiago Marcondes Alves de Lima e José Elias Vieira da Silva, ambas arroladas pelo autor. Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação restou infrutífera. Na sequencia o MM. Juiz tomou o depoimento pessoal do autor e ouviu as testemunhas presentes. Findos os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução. Dada a palavra às partes para as suas alegações finais, pela ordem, por ambos foi dito que reiteravam todo o constante dos autos Pelo MM. Juiz foi proferida sentença: Willians Fonseca move ação indenizatória contra o Município de São Carlos pedindo condenação deste ao pagamento de indenização por danos materiais causados à sua bicicleta, e danos morais decorrentes das lesões físicas e sofrimento causados por acidente de trânsito ocorrido na Av. Bruno Ruggiero em 08/02/2015, ocasião em que o autor conduzia sua bicicleta e capotou ante a existência de um buraco na via pública. O réu foi citado e contestou, alegando culpa exclusiva da vítima e impugnando os danos morais alegados. O processo foi saneado, determinando-se a produção de prova oral. Nesta data, em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. As partes, em debates, reiteraram suas manifestações prévias. É o relatório. Decido. A ação procede em parte. O autor comprovou a falha na prestação do serviço, por parte da Administração Pública, o dano suportado em seu veículo e o nexo de causalidade entre um e outro. O réu, de seu turno, comprovou a culpa concorrente do autor. De fato. As fotografias de fls. 42/45 comprovam a prévia existência do buraco, tampado na data das fotos. Houve falha na prestação do serviço de manutenção das vias públicas, fato induvidoso. Saliente-se que, conforme prova testemunhal, não havia qualquer sinalização indicando a existência da irregularidade. Induvidosa a causalidade entre a faut du service e o evento lesivo. É dever do Município manter as vias públicas em condições seguras, não o tendo feito. Por outro lado, a dinâmica do acidente, revelada pela prova oral colhida na presente data, mostra-nos a incidência da culpa concorrente do autor. Com efeito, o fato ocorreu no período da tarde, com plena luminosidade. O fluxo de veículos era baixo. Não havia qualquer veículo à frente do autor. Se o autor tivesse sido mais diligente, teria notado a presença do buraco e desviado eficazmente deste, inclusive porque, como emerge dos depoimentos, a velocidade dos ciclistas era baixa. Ocorre que o autor, como foi dito, estava com seu olhar voltado para a rotatória, mais à frente. Não se trata, com todas as vênias, de conduta diligente. A um, porque a rotatória é distante do local do buraco, confiram-se as fotografias já referidas e os próprios depoimentos. A dois, porque o ciclista deve parar a sua bicicleta antes da rotatória, em observância à preferencial dos que circulam por esta última. O próprio fato de o autor estar prestando atenção à rotatória já nos mostra que sua intenção era não parar quando chegasse nessa. O cenário é, para este juiz, de culpa concorrente, e na mesma proporção. Quanto aos danos, os materiais, no valor de R\$ 129,03, estão satisfatoriamente comprovados pelas notas fiscais e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

recibos que instruem a inicial. O dano moral, por sua vez, pressupõe a lesão a bem jurídico nãopatrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF). Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28). A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral. O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001). Na hipótese vertente, estão presentes os danos morais. O autor quebrou a clavícula, feriu seu polegar da mão esquerda com sequelas permanentes (mobilidade reduzida até hoje), e ficou afastado por alguns meses. A dor física e moral, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, observando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), adotando como parâmetro o homem médio, há de ser afirmada. Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial. Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano. Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano". A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida. Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização - dependendo de seu valor - é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito. Mas a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages. Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4^aT, j. 03/08/2010). Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira. Na hipótese dos autos, reputo que o montante de R\$ 1.000,00 mostra-se em conformidade com os parâmetros da jurisprudência, já considerada, inclusive, a culpa concorrente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para CONDENAR o réu a pagar ao autor (a) R\$ 64,52, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a data do evento lesivo (b) R\$ 1.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde o evento lesivo. Cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG concedida ao autor. O autor é condenado a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 880,00, observada a AJG. O réu é condenado a pagar honorários advocatícios arbitrados também nesse valor. A atualização monetária segue a tabela do TJSP - Modelada - para débitos da fazenda pública. Os juros são os mesmos da caderneta de poupanca.". NADA MAIS. E. para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Rosa Sueli Manieri, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Autor:	

Adv.:

Proc.Munic.:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA